

Revista Crítica Penal y Poder (Nueva Época) e-ISSN: 2014-3753

Noviembre de 2024, nº 27

Observatorio del Sistema Penal y los Derechos Humanos

Universidad de Barcelona

 © las autoras



O PAPEL DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS DIANTE DO ECOGENOCÍDIO NO CERRADO: SUBVERTENDO AS DEFINIÇÕES DE DIREITOS, VÍTIMAS E JUSTIÇA

*EL PAPER DEL TRIBUNAL PERMANENT DELS POBLES DAVANT EL ECOGENOCIDI EN EL CERRADO:
SUBVERTIR LES DEFINICIONS DE DRETS, VÍCTIMES I JUSTÍCIA*

*THE ROLE OF THE PERMANENT PEOPLE'S TRIBUNAL IN THE FACE OF ECOGENOCIDE IN CERRADO:
SUBVERTING DEFINITIONS OF RIGHTS, VICTIMS AND JUSTICE*

*EL PAPEL DEL TRIBUNAL PERMANENTE DE LOS PUEBLOS ANTE EL ECOGENOCIDIO EN EL CERRADO:
SUBVERTIR LAS DEFINICIONES DE DERECHOS, VÍCTIMAS Y JUSTICIA*

Rafaela Bogado Melchiors 

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Karine Agatha França 

Universidade Federal de Santa Catarina

Marília De Nardin Budó 

Universidade Federal de Santa Catarina

DOI: <https://doi.org/10.1344/cpyp.2024.27.46867>

RESUMO

Este trabalho busca compreender como o Tribunal Permanente dos Povos, em sua estrutura e organização, articula as noções de violações de direitos, vulnerabilidades e justiça, a partir da

♦ rafaelamelchiors@hotmail.com

* karineagathaf@gmail.com

* mariliadb@yahoo.com.br

*subversão da noção de vítima (ativa), memória (que desafia a história) e justiça (concreta e simbólica). Para tanto, partimos do caso de número 49, também conhecido como Tribunal Permanente dos Povos em Defesa dos Territórios do Cerrado, que foi conduzido nos anos 2021 e 2022 no Brasil. O marco teórico de que partimos é a criminologia crítica, informada pela perspectiva do dano social e dos paradigmas críticos à colonialidade do poder, do saber e do ser. O objeto da investigação é a criminalidade dos poderosos, sobretudo os crimes e danos causados pelos Estados e mercados como estruturante das relações sociais, raciais e de gênero nas sociedades capitalistas. Na primeira parte, debruçamo-nos sobre a criação do Tribunal Permanente dos Povos e descrevemos o caso do Tribunal do Cerrado. Em seguida, discutimos o caso a partir do conceito de necropolítica para, por fim, fazer encontrarem-se as noções de resistência a alguns postulados da justiça de transição. **Palavras-chave:** Tribunal permanente dos povos, direitos humanos, vitimização ambiental, eco-genocídio, decolonialidade, necropolítica.*

RESUM

Aquest treball busca comprendre com el Tribunal Permanent dels Pobles, en la seva estructura i organització, articula les nocions de violacions de drets, vulnerabilitats i justícia, a partir de la subversió de la noció de víctima (activa), memòria (que desafia la història) i justícia (concreta i simbólica). Per a això, partim del cas número 49, també conegut com a Tribunal Permanent dels Pobles en Defensa dels Territoris del Cerrado, que es va dur a terme en els anys 2021 i 2022 al Brasil. El marc teòric del qual partim és la criminologia crítica, informada per la perspectiva del dany social i els paradigmes crítics cap a la colonialitat del poder, del saber i de l'ésser. L'objecte de la recerca és la criminalitat dels poderosos, sobretot els crims i danys causats pels Estats i mercats com a estructurants de les relacions socials, racials i de gènere en les societats capitalistes. En la primera part, ens centrem en la creació del Tribunal Permanent dels Pobles i descrivim el cas del Tribunal del Cerrado. Després, discutim el cas des del concepte de necropolítica per a, finalment, reunir les nocions de resistència a alguns postulats de la justícia de transició.

Paraules clau: Tribunal Permanent dels Pobles; Drets humans; victimització mediambiental; ecogenocidi; decolonialitat; necropolítica.

ABSTRACT

This work seeks to understand how the Permanent Peoples' Tribunal, in its structure and organisation, articulates the notions of rights violations, vulnerabilities, and justice, through the subversion of the notion of (active) victim, memory (which challenges history), and justice (both concrete and symbolic). To this end, we start with case number 49, also known as the Permanent Peoples' Tribunal in Defence of the Territories of the Cerrado, which was conducted in 2021 and 2022 in Brazil. The theoretical framework we use is critical criminology, informed by the perspective of social harm and critical paradigms of the coloniality of power, knowledge, and being. The object of the investigation is the criminality of the powerful, especially the crimes and harms caused by states and markets as structuring social, racial, and gender relations in capitalist societies. In the first part, we focus on the creation of the Permanent Peoples' Tribunal and describe the case of the Cerrado Tribunal. Then, we discuss the case from the concept of necropolitics to finally bring together the notions of resistance to some postulates of transitional justice.

Keywords: Permanent People's Tribunal, human rights, environmental victimisation, eco-genocide, decoloniality, necropolitics.

RESUMEN

Este trabajo busca comprender cómo el Tribunal Permanente de los Pueblos, en su estructura y organización, articula las nociones de violaciones de derechos, vulnerabilidades y justicia, a partir de la subversión de la noción de víctima (activa), memoria (que desafia la historia) y justicia (concreta y simbólica). Para ello, partimos del caso número 49, también conocido como Tribunal

Permanente de los Pueblos en Defensa de los Territorios del Cerrado, que se llevó a cabo en los años 2021 y 2022 en Brasil. El marco teórico del que partimos es la criminología crítica, informada por la perspectiva del daño social y los paradigmas críticos a la colonialidad del poder, del saber y del ser. El objeto de la investigación es la criminalidad de los poderosos, sobre todo los crímenes y daños causados por los Estados y mercados como estructurantes de las relaciones sociales, raciales y de género en las sociedades capitalistas. En la primera parte, nos centramos en la creación del Tribunal Permanente de los Pueblos y describimos el caso del Tribunal del Cerrado. Luego, discutimos el caso desde el concepto de necropolítica para, finalmente, reunir las nociones de resistencia a algunos postulados de la justicia de transición.

Palabras clave: *Tribunal Permanente de los Pueblos; Derechos humanos; Victimización medioambiental; Ecogenocidio; Decolonialidad; Necropolítica.*

1 INTRODUÇÃO

Os Tribunais de Opinião representam uma iniciativa não alicerçada na estrutura estatal, na cogência das normas, mas em uma proposta de escuta qualificada e significativa das vozes daquelas e daqueles que tenham sido historicamente silenciados quando atingidos em seus direitos fundamentais mais básicos. Tais direitos podem ser aqueles individuais, sociais, coletivos e intergeracionais, como o direito à vida, à integridade física, à personalidade, à liberdade individual, à liberdade de informação e expressão, além do direito à saúde, ao trabalho, à moradia digna e mesmo ao meio ambiente equilibrado (Canotilho & Leite 2015). Casos de guerras, genocídios, massacres, sobretudo quando ocorridos nas margens do poder global têm sido historicamente invisibilizados, mesmo diante de cortes como o tribunal penal internacional. Tendo em vista várias limitações típicas do direito penal internacional que discutiremos mais à frente, os tribunais de opinião têm sido uma das alternativas ao esquecimento em casos de graves violações de direitos humanos.

Dentre os tribunais de opinião, o Tribunal Permanente dos Povos (TPP), objeto deste trabalho, tem se destacado nessa proposta de construção de justiça para as vítimas, em contextos de violações de direitos humanos somadas à inércia do Estado – muitas vezes autor ou partícipe das condutas danosas. O TPP é um organismo internacional de opinião, ou de consciência, com sede na Fundação Lelio e Lisli Basso, em Roma, na Itália. O objetivo de sua criação foi o de dar seguimento à experiência do Tribunal Internacional Contra os Crimes de Guerra, também conhecido como Tribunal Russell, idealizado por intelectuais como Bertrand Russell e Jean Paul Sartre. Este tribunal se debruçara inicialmente sobre a guerra do Vietnã (1966-1967), e, posteriormente, sobre as ditaduras na América Latina (1974-1976). A necessidade de um tribunal que tivesse jurisdição permanente para julgar violações de direitos humanos, sobretudo no contexto dos imperialismos e colonialismos tornou-se o ponto de partida para a criação do TPP.

Este trabalho busca compreender como o Tribunal Permanente dos Povos, em sua estrutura e organização, articula as noções de violações de direitos, vulnerabilidades e justiça, a partir da subversão da noção de vítima (ativa), memória (que desafia a história) e justiça (concreta e simbólica). Para tanto, partimos de uma breve descrição do caso de número 49, também conhecido como Tribunal Permanente dos Povos em Defesa dos Territórios do Cerrado, que foi conduzido nos anos 2021 e 2022 no Brasil, e teve sentença condenatória proferida em julho de 2022, para então discutirmos as categorias acima apresentadas. O marco teórico de que partimos é a criminologia crítica, informada pela perspectiva do dano social e dos paradigmas críticos à colonialidade do poder, do saber e do ser.

O objeto da investigação é a criminalidade dos poderosos, sobretudo os crimes e danos causados pelos Estados e mercados como estruturante das relações sociais, raciais e de gênero nas sociedades capitalistas. Articulamos, ainda, autoras e autores de outros campos, sobretudo os ferramentais teóricos trazidos por Achille Mbembe e Judith Butler para tratar sobre os conceitos de guerra, necropolítica e vidas precárias.

O trabalho está estruturado em três partes. Na primeira nos parte, debruçamo-nos sobre a criação do Tribunal Permanente dos Povos e descrevemos o caso do Tribunal dos Povos-Cerrado. Em seguida, discutimos o caso a partir do conceito de necropolítica para, por fim, fazer encontrarem-se as noções de resistência a alguns postulados da justiça de transição.

2 O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

"[...] Inventemos pontes, inventemos estradas em direção daqueles, de muito longe, que ouvirão a nossa voz e farão, um dia, tanto clamor que abaterá as barreiras que lhes separam, hoje, da justiça, da soberania e da dignidade (Cortázar citado por Senese 2014, 35-36)".

A partir das experiências das duas sessões do *Tribunal Internacional Contra os Crimes de Guerra*, também conhecido como Tribunal Russell, a necessidade de criação de uma jurisdição permanente e sem territorialidade definida, com o objetivo de julgar os crimes cometidos por agentes poderosos a partir das vozes as pessoas e grupos atingidos, fomentou a criação do Tribunal Permanente dos Povos. Partindo do povo como o sujeito de direito coletivo que moveria esse tribunal, em 1976 a carta inaugural do TPP foi proclamada durante uma conferência em Argel, sendo chamada de Declaração Universal dos Direitos dos Povos (TPP 1976).

A carta traz ideias anteriormente não sistematizadas no direito internacional, como o direito à existência de todos os povos (Section 1), direito à autodeterminação política (Section 2), direitos econômicos dos povos (Section 3), direito à cultura (Section 4), direito ao ambiente e aos recursos comuns (Section 5), direitos das minorias (Section 6) (TPP 1976). O direito a se libertar de dominação colonial e/ou estrangeira, e de regimes racistas, entre outros, estão incluídos nessas definições sob o conceito de direito à autodeterminação dos povos (Senese 2014; Soares & Faria Jr. 2018). O objetivo do Tribunal Permanente dos Povos era o de se constituir como uma jurisdição permanente que desse constância e fosse um projeto que se protraísse para o futuro na defesa dos direitos dos povos. Em junho de 1979, o TPP se concretizou, em Bolonha, meses após a morte de seu idealizador, Lelio Basso. Segundo Salvatore Senese (2014), muitas das pessoas que participaram do tribunal Russell também aceitaram participar do TPP, como, por exemplo, o argentino Julio Cortázar, autor da frase de epígrafe desta seção, extraído do discurso de abertura do TPP.

A crítica ao modelo tradicional de justiça, monista, hegemônico, que desconsidera as vozes das vítimas e ativistas é o ponto de partida, portanto de sua criação. O Tribunal se caracteriza pela intervenção em relação aos direitos dos povos, direito e economia, emprego, bens comuns, questões ambientais e direito à terra, soberania alimentar, migração, as lutas de libertação e autodeterminação, o ressurgimento da guerra no direito internacional e a globalização. É um tribunal anti-imperialista e anticolonial, que busca visibilizar os danos cometidos por meio do testemunho, lutando pelo julgamento de violações massivas de direitos humanos e pelo reconhecimento dos direitos dos povos, uma vez que “não encontram respostas institucionais a nível nacional ou internacional” (Solé & Fraudatario 2012, 19). A jurisdição tradicional deixou desprotegidos os direitos de atingidos e

atingidas, os quais rompem a passividade comumente estabelecida no imaginário social, a fim de promover uma demanda “de baixo para cima”.

Em sua apresentação, o Tribunal Permanente dos Povos refere que “trabalha em prol da eficácia da lei” (TPP 2018). Isso indica que o Tribunal, ainda que informal, não atua à revelia da lei, mas no intuito de que ela seja efetivada e de que esse ordenamento também se modifique com o tempo para alcançar as novas demandas por garantias e direitos que venham a emergir. A jurisdição do TPP é subsidiária e busca visibilizar aspectos sobre a justiça dos povos, sem limitar-se à legislação, uma vez que esta pode ser incompleta ou defasada na proteção de direitos humanos e dos povos.

Em entrevista a Felipe e Santiago (2021), Simona Fraudatario identifica a natureza do Tribunal como sendo um “estágio pré-normativo, estágio de documentação, de memória, de construção, de definição da verdade”. Assim, o TPP aponta lacunas e limites, bem como linhas de desenvolvimento possíveis para garantir uma tutela mais efetiva. São soluções encontradas para contestar e complementar o papel dos sistemas judiciais já implementados. O fato de o TPP se constituir como Tribunal de “Opinião” é demonstrativo, de um lado, de sua representatividade e, por outro, de suas limitações. Isto é, não há uma forma cogente de garantir os direitos que são objeto das revelações no interior das sessões do tribunal serão efetivados, mas exerce influência sobre a opinião pública, ao enfrentar e evidenciar as lacunas do ordenamento jurídico, além de produzir documentação muitas vezes necessária para que os órgãos competentes das jurisdições nacionais e internacionais possam ajuizar ações de responsabilização cível e criminal, além das reparações de danos sofridos. Moita (2015) refere a existência de uma relação dialética entre direito e opinião pública, uma vez que ambos se influenciam, apesar de não estarem subordinados. Contudo, isso não impede que haja, por exemplo, protestos contra a insuficiência da aplicação das leis. Isso denota uma necessidade de “fazer justiça” fora de quadros convencionais, o que ocorre com Comissões de Verdade, ocorridas nas sociedades latino-americanas após as ditaduras e na África do Sul, pós-apartheid. Essas comissões se destinam a preservar a memória e promover a responsabilização, especialmente a partir do reconhecimento, do perdão e da reconciliação, consolidando-se a democracia por meio da transição.

A legitimidade do TPP, de acordo com Solé e Fraudatario (2012) provém, assim, da soberania dos povos e dos organismos da sociedade civil, precisamente a mesma fonte da autoridade do Estado. Em termos de regulação, o primeiro Estatuto, de 1979, foi recentemente atualizado. No novo Estatuto, de 2018, reafirma-se as suas funções definidas ainda quando da publicação da declaração de Argel, para ser:

- uma tribuna da visibilidade, do direito à palavra, da afirmação dos direitos dos povos expostos a violações graves e sistemáticas por parte de atores públicos e privados, a nível nacional e internacional, que não têm qualquer possibilidade de acesso aos órgãos competentes da comunidade internacional organizada;
- um instrumento de explicitação e verificação da existência, da gravidade, das responsabilidades e da impunidade das violações concretas, bem como das devidas medidas de justiça e reparação;
- uma testemunha e um promotor da investigação destinada a preencher as lacunas institucionais e institucionais e doutrinárias do direito internacional vigente (TPP 2018.).

Com base na experiência do Tribunal ao longo dessas décadas de atividade, o Estatuto reforça o olhar sobre casos que, independentemente de sua gravidade, foram e têm sido ignorados ou dispensados da competência e das responsabilidades dos órgãos do direito internacional. O TPP é constituído por uma Presidência, onde estão incluídos o(a) Presidente(a) e quatro Vice-presidentes e por uma Secretaria Geral, composta de um(a) Secretário(a) geral e um Coordenador(a) (Art. 20). A presidência é escolhida para um mandato de quatro anos, por consenso, pelo corpo permanente de juízes.

De acordo com o Estatuto, o TPP é competente para julgar quaisquer dos crimes que causem danos a povos através de severas violações de direitos humanos listadas na Declaração Universal de Direitos dos Povos, além dos crimes descritos nos artigos 2 a 7 do Estatuto: crimes de genocídio (art.2), crimes contra a humanidade (art.3), crimes de guerra (art.4), crimes ecológicos (art. 5), crimes econômicos (art. 6) e os crimes sistêmicos (art.7) (TPP 2018).

Caso ocorra alguma dessas violações é possível solicitar uma sessão de julgamento do Tribunal Permanente dos Povos. As proposições são atendidas na medida em que estejam de acordo com o Estatuto do TPP, o qual apresenta a possibilidade agentes governamentais ou não-governamentais, como representantes de comunidades, minorias e vítimas de graves violações sistemáticas de direitos humanos e dos povos, por Estados, instituições, agentes privados, e que não encontrem resposta nas iniciativas das jurisdições, solicitarem julgamento (TPP 2018).

Em relação ao procedimento, após a verificação da representatividade dos requerentes, a denúncia pode ser aceita pela Presidência do TPP. A fase seguinte é de instauração de inquérito, em estreita colaboração entre os requerentes e a Secretaria-Geral do Tribunal. Os procedimentos são similares aos judiciais e simbolicamente se encerram em uma sentença. A definição e nomeação do corpo de jurados compete aos membros do TPP (TPP 2018), mas qualquer pessoa com autoridade moral e independência pode ser considerado para fazer parte do corpo de jurados. Há um corpo de jurados permanente, mas, de acordo com o art. 14 do Estatuto, na composição de cada audiência é necessário que se considere a presença de competência jurídica e expertise profissional nas disciplinas pertinentes a cada caso específico. As partes envolvidas na acusação são chamadas a participar de todas as etapas, e, em caso de serem acusadas, podem apresentar provas e uma defesa.

Ainda de acordo com o Estatuto, podem ser responsabilizados perante o TPP pessoas, Estados e corporações. Conceitua como “*State Crimes*” os genocídios, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, crimes ecológicos e crimes econômicos quando forem cometidos ou tolerados por agentes públicos estatais. Por sua vez, os mesmos crimes serão considerados “*Business crimes*” quando forem cometidos por conselhos de diretores ou administradores de corporações ou empresas, assim como por seus trabalhadores em razão de instigação ou omissão da administração da empresa. Ainda há a previsão de que quando os crimes forem cometidos por empresas também é possível a responsabilização dos Estados e organizações supranacionais ou internacionais que, estando advertidas, não agiram para prevenir o seu cometimento (TPP 2018).

A possibilidade de processar, julgar e condenar pessoas, Estados e empresas é um dos diferenciais do TPP, tendo em vista a complexidade das responsabilizações a serem atribuídas em crimes como os previstos no Estatuto. A previsão, portanto, de crimes ecológicos como tipos penais torna este tribunal de opinião bastante relevante para pensar os maiores desafios vividos atualmente à vida no planeta. Nesse sentido, e dado o vácuo nacional e internacional na responsabilização em matéria ambiental, o TPP tem dado ênfase às questões socioambientais, com uma postura combativa em relação aos crimes econômicos e corporativos.

Como visto, a nova redação do Estatuto do TPP incluiu dentre os crimes de sua competência o “ecocídio e outros crimes ecológicos”. O ecocídio é tipificado no art. 5º do Estatuto, como “danos sérios, destruição ou perda de um ou mais ecossistemas num território por causas humanas ou outras, cujas consequências provocam ou têm um forte risco de provocar uma redução grave dos benefícios ambientais desfrutados pelos habitantes dessas zonas” (TPP 2018). Nos demais crimes ambientais definidos nos parágrafos sucessivos estão incluídas condutas contra espécies diversas da humana, contra ecossistemas e mesmo crimes climáticos, sempre relacionados à violação a convenções internacionais de direitos humanos e da natureza.

A definição de ecocídio aparece como um avanço, tendo em vista que desde a década de 1970 existem propostas de sua inclusão como crime internacional. A proposta mais difundida atualmente é aquela que foi pensada por Polly Higgins et al. (2013), que se referem ao ecocídio como “o quinto crime contra a paz perdido”. Diante da catástrofe ambiental vivenciada na atualidade, o movimento Stop Ecocide, criado por Higgins, vem trabalhando em um projeto de emenda ao Estatuto de Roma para incluir o ecocídio como um crime contra a paz, definido como “dano extensivo, destruição ou perda de ecossistema(s) de um determinado território”.

O Estatuto do TPP, assim, dialoga com essa iniciativa, sobretudo no que tange à compreensão da complexa relação entre os crimes de ecocídio e genocídio. No caso dos povos originários e tradicionais, o nexos entre ecocídio e genocídio é ainda mais facilmente perceptível, tendo em vista que, por um lado, os povos indígenas costumam ser percebidos como “obstáculos ao desenvolvimento”, de modo que o extermínio de seus corpos e culturas tem sido uma realidade ao longo dos últimos cinco séculos; por outro lado, a invasão dos territórios, destruição dos ecossistemas e contaminação da água, do ar e do solo de que dependem esses povos para sua própria sobrevivência, tem promovido o chamado genocídio ecologicamente induzido (Crook et al. 2018; Crook & Short 2014; Budó & Garcia, *no prelo*).

O colonialismo e a colonialidade que permanece em Estados independentes que já foram, porém, colônias, ilustra que os genocídios foram e ainda são uma política de Estado para eliminar, saquear e explorar todos os corpos percebidos como os *outros* da modernidade. Aqueles sobre quem a categoria “raça” funcionou como um instrumento de subjugação, como historicamente ocorreu com a população indígena, povos tradicionais das Américas e pessoas traficadas do continente africano e escravizadas, formando o que Zaffaroni (2022) chamou de Patrimônio Cultural Criminal da Humanidade.

Importa referir que o genocídio foi formulado como categoria jurídica somente na Convenção do Genocídio de 1948, a partir do caso específico do nazismo, ou seja, quando pessoas brancas de origem europeia perpetraram o terror contra outras pessoas brancas, de origem europeia em território europeu. Contudo, assim como na convenção do genocídio, a definição trazida pelo Estatuto do TPP¹ avançou, mas ainda timidamente, em reconhecer o que Raphael Lemkin propunha: um conceito amplo de genocídio que incluísse o genocídio cultural². Segundo Solé e Fraudatario (2012), porém,

¹ O conceito de genocídio está definido no art. 2 do Estatuto do TPP, da seguinte forma: “‘Genocide’ means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a group selected on a discriminatory criterion, as such: (a) killing members of the group; (b) causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) imposing measures intended to prevent births within the group; (e) forcibly transferring children of the group to another group”.

² Para um debate mais amplo a respeito do nexos entre genocídio e ecocídio e seus limites raciais e coloniais, conferir Budó e Garcia (*no prelo*).

muitas das limitações do conceito de genocídio puderam ser expandidas recentemente, a fim de englobar diversos massacres ocorridos e, atualmente, para o TPP, o genocídio representa a reformulação social por meio da destruição de projetos de vida de povos e sociedades alternativas. Trata-se, então, de uma lesão a um projeto coletivo de vida e de sociedade. Nesse sentido, Tognini, secretário geral do TPP, refere que o Tribunal propõe que os povos tenham direito à palavra, o que é “a contribuição mais importante perante um mundo que parece se esquecer que tem uma história” (Felipe & Santiago 2021). Ainda, Gianni refere que o Tribunal deve ser considerado como “um arquivo muito precioso da memória dos povos e, como todos os arquivos da história, pode ser utilizado para documentar coisas que não podiam ser negadas” (Felipe & Santiago 2021). O Tribunal pode ser, também, interpretado como alternativa que propõe certo controle das atividades das transnacionais, as quais não estão submetidas a nenhum tipo de jurisdição internacional, a fim de desvelar e desmontar “arquitetura da impunidade” (Zubizarreta & Ramiro 2016, 64).

3 O NEXO ECOCÍDIO-GENOCÍDIO NA GUERRA COLONIAL CONTRA OS POVOS-CERRADO

Nas palavras de uma ribeirinha que vive à beira de um rio contaminado por rejeitos minerários: “não poder pescar é a morte para o pescador” (Aguiar et al 2021).

O TPP já realizou mais de um julgamento no Brasil. O primeiro, sobre o qual nos debruçaremos, ainda que brevemente foi o Tribunal do Cerrado, sendo a sessão de número 49, ocorrida entre os anos de 2021 e 2022. A denúncia foi apresentada pela Campanha Nacional em Defesa do Cerrado, uma articulação de 56 membros, entre movimentos indígenas, quilombolas e de comunidades tradicionais do Cerrado e movimentos da Via Campesina, organizações e pastorais sociais de assessoria e redes e grupos de pesquisa com longa atuação nos mais diversos territórios do Cerrado. Esse conjunto de entidades atuou coletivamente como representantes/ defensores dos povos do Cerrado na acusação ao TPP. Foram realizadas três audiências com os temas água; soberania alimentar e sociobiodiversidade; terra e território.

Durante a sessão, foram apresentados quinze casos referentes a contextos de graves e sistemáticas violações de direitos, mas também de grande resistência por parte de indivíduos e comunidades, localizadas nos estados da Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Piauí e Tocantins. A Campanha denuncia que está em curso um processo de ecocídio-genocídio (cultural) no Cerrado, em vista do avanço da fronteira agrícola e mineral, no último meio século.

A acusação traz uma contextualização de cinco séculos de destruição da savana mais biodiversa do mundo, de acordo com as coordenadoras Aguiar et al (2021). Apesar de haver um grande movimento nos últimos anos com vistas a chamar atenção para os efeitos do aquecimento global e a necessidade de preservação da Amazônia, o Cerrado ainda é invisibilizado (TPP 2022). Somente de janeiro a maio deste ano, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), identificou mais de 3.320 km² de extensão do desmatamento do Cerrado, que equivale a quase duas vezes a área total da cidade de São Paulo. Até hoje, 49% do total do bioma do Cerrado já foi destruído pelas atividades do agronegócio, especialmente para a produção de soja, milho, cana-de-açúcar e algodão. Assim, enquanto a atenção para o Cerrado é desviada do olhar internacional, o desmatamento sobe para 37,7% em relação ao ano passado, e no mesmo período, a Amazônia têm uma queda de 31% (Bronze 2023; Guaraldo 2023).

A importância do trabalho produzido pelo TPP do Cerrado envolve não apenas uma referência modelo para os estudos no campo das vitimizações ambientais ou formas alternativas de fazer justiça, mas sobretudo, pela visibilização de um dos lugares mais ricos em biodiversidade no mundo que são considerados como “zonas de sacrifício”. Disseminado no senso comum como um lugar pobre e, portanto, passível de ser colonizado e explorado, o Cerrado é representado como sendo uma região pobre para povos pobres, enquanto a Amazônia é considerada um lugar rico e, supostamente, não povoado (TPP 2022). No entanto, só o Cerrado abriga 5% de toda biodiversidade do mundo, e tem 65 milhões de anos de idade. Logo, este processo no TPP trata do ecocídio produzido pela “mais antiga formação da Terra”. Além disso, o Cerrado é a segunda maior região ecológica da América do Sul, com a savana mais biodiversa do planeta, sendo considerado o abrigo da maior recarga hídrica do Brasil, pois abastece as maiores bacias hidrográficas da Amazônia. O Cerrado não é um território fechado, um “bioma pobre”, como faz crer o discurso hegemônico fundamentado no racismo ambiental (TPP 2022). Nesse sentido, com o risco de extinção do próprio bioma, os seus povos claramente estão em risco de um genocídio. O conceito de genocídio mobilizado na acusação está diretamente relacionado à definição original proposta por Lemkin, pois parte da ideia de que as ações de destruição de um grupo são desenvolvidas a partir da destruição de sua vida social e da sua cultura. Aguiar et al (2021) afirmam então que “quaisquer atos discriminatórios que tenham a intenção – ou assumam os riscos – de destruir, total ou parcialmente, a identidade cultural e simbólica que caracteriza e constitui um gênero da humanidade, se trata de genocídio”.

Para além de proteger os povos do Cerrado da destruição de sua cultura e território em razão da destruição ecológica, o caminho contrário também está presente na acusação. A cultura dos povos originários e tradicionais do Cerrado protege a diversidade cultural e biológica manejada por seus conhecimentos tradicionais. De fato, em 2019, o Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) das Nações Unidas, pela primeira vez, reconheceu o papel dos povos nativos como guardiões da biodiversidade, devido ao fato de seus conhecimentos e práticas serem decisivos para a resiliência climática. Trata-se, assim, do reconhecimento de que precisamos ultrapassar a perspectiva colonial sobre os saberes e seres para que possamos também preservá-los e, assim, preservar a própria vida (Budó; Garcia, *no prelo*; Budó, *no prelo*; Krenak 2019; Quijano 2005).

Os modos, tradições e práticas associados a essas culturas estão também ligados intimamente a elementos de espiritualidade aliados ao território. “Os festejos, danças e cantos e outras manifestações artísticas, culturais e religiosas se conectam, celebram e reproduzem elementos e ciclos da natureza” (Aguiar et al 2021). Assim, neste caso, ficou bastante evidente essa relação entre ecocídio e genocídio a partir das vozes daquelas e daqueles cotidianamente atingidos pelo avanço do capital (Krenak 2019).

E a morte do Cerrado é o fim daquilo que os define como povos culturalmente diferenciados: o que será das comunidades tradicionais veredeiras sem as veredas onde a água brota; o que será das comunidades geraizeiras sem os gerais – que são por essência as chapadas sem cercas, como área de uso comum; o que será das quebradeiras de coco-babaçu sem a “mãe-palmeira” e o “coco livre”; o que será das raizeiras sem as raízes e plantas medicinais que usam em seus ofícios de cura; o que será das comunidades apanhadoras de flores sempre-vivas sem acesso aos campos de flores que ajudaram a conservar e a fazer florescer; o que será das comunidades retireiras do Araguaia diante do cercamento dos varjões, a planície alagada de onde se “retiram” ciclicamente para a água inundar e fertilizar; o que será das comunidades pantaneiras com a baixa do rio Paraguai que reduz o fluxo das

águas que historicamente inunda e traz vida à planície alagada do Pantanal (Aguiar *et al* 2021).

A cultura anima o *genos* no genocídio no sentido de que “formas de destruição cultural podem resultar na liquidação do grupo social, tão seguramente quanto a destruição física” (Crook *et al.* 2018, 306). O estudo da violência cultural joga luz sobre os modos como os atos de violência direta e estrutural são legitimados, internalizados e tidos como aceitáveis socialmente (Galtung 1990).

Diante dessa acusação, o Tribunal Permanente dos Povos (TPP) teve um júri composto por dez personalidades públicas, reconhecidas notoriamente por sua atuação profissional, acadêmica e de militância, como, por exemplo, a escritora e jornalista, Eliane Brum, o indígena Luiz Eloy Terena, coordenador Jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), o sociólogo mexicano, Enrique Leff, o professor de direito internacional público, Antoni Pigrau Solé, a ex-vice procuradora geral da República, Deborah Duprat, dentre outros. No veredito, foram reconhecidos os crimes de ecocídio, de genocídio dos povos do cerrado, crimes ecológicos, crimes econômicos e crimes sistêmicos. Foram responsabilizados o Estado, outras instituições públicas, além de estados estrangeiros, organizações internacionais, empresas nacionais e transnacionais. A responsabilização ocorreu de forma objetiva e compartilhada, sobretudo no caso dos crimes de sistema “que têm gerado graves violações a direitos humanos fundamentais e ao meio ambiente, de forma a obstaculizar o acesso a direitos básicos, como à alimentação, água, medicamentos, moradia, trabalho, entre outros” (TPP 2022). Dentre os Estados estrangeiros, foram condenados o Japão, a China e alguns países que integram a União Europeia por comprarem commodities que estão na base da destruição da biodiversidade do Cerrado. Entre as organizações internacionais, foram condenados o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial do Comércio (OMC), e em particular Banco Mundial, pela promoção e legitimação de reformas neoliberais que aprofundam o ecocídio-genocídio no Cerrado.

Várias empresas foram também identificadas na acusação e objeto da investigação, restando condenadas. Algumas que foram nomeadas são principalmente corporações transnacionais, além de fundos de investimento/pensão, como Amaggi & Louis Dreyfus Commodities, Bayer-Monsanto, Bunge, Cargill, ChemChina/Syngenta, China Communications Construction Company, China Molybdenum Company, Condomínio Cachoeira Estrondo, Horita Empreendimentos Agrícolas, Mitsui & Co, Mosaic Fertilizantes, SLC Agrícola, Sul Americana de Metais S.A., Suzano Papel e Celulose, TUP Porto São Luís, Vale S.A., e os fundos de investimento TIAA-CREF, Harvard e Valiance Capital.

Evidentemente, o Tribunal Permanente dos Povos não é reconhecido como um organismo internacional com competência para atribuir penalidades, porém, tem a função precípua de construção de memória no contexto de uma verdadeira “guerra” descrita da perspectiva de seus sobreviventes. É dessa subversão da história pela memória que passaremos a tratar na sequência.

4 RESISTIR À NECROPOLÍTICA, SUBVERTER PELA MEMÓRIA

“O ecocídio do Cerrado implica necessariamente em genocídio cultural e, em última instância, em genocídio - como extermínio discriminatório de povos, de identidades e da diferença” (TPP 2022)

A concepção de “guerra” como trataremos o caso do ecocídio-genocídio neste trabalho parte da perspectiva de Judith Butler (2015) ao questionar: por que algumas mortes são passíveis de comoção e outras não? A guerra é um conceito que transborda a noção de disputas envolvendo dois ou mais Estados-nação, e passa a operar disseminadamente sobre as subjetividades, de forma a contrapor-se a determinados grupos, considerados também como “inumanos”, “não humanos” (Butler 2015) ou “mortos-vivos” (Mbembe 2020). Nos estados coloniais, a guerra colonial impõe que as violências sejam sistematicamente operacionalizadas contra as vidas “matáveis”, em uma lógica que reconhece a necropolítica não como o exercício soberano do Estado de monopolizar a violência, mas como uma racionalidade que alcança as definições de vítima e humano (Butler 2015; Mbembe 2020).

No contexto das violências produzidas contra a natureza e seus povos, a metáfora da guerra aparece como o eixo fundamental para a operacionalização das atividades dos atores poderosos que geram danos sociais massivos. A guerra contra a natureza e os povos-natureza produzem não apenas zonas de morte, onde determinadas vidas serão ceifadas, como também narrativas que reforçam a política da morte nas relações estabelecidas entre povos, culturas, etnias, raças, gêneros, classes, etc. “É também uma guerra travada no campo da linguagem, em que aquilo que é vida e que é vivo para os povos que permaneceram ‘agarrados à terra’, na nomeação do grande pensador indígena Ailton Krenak, é ‘recurso’ a ser arrancado, monetizado e comercializado pelo povo da mercadoria” (TPP 2022, 38). Trata-se, contudo, de uma violência invisibilizada, lenta, e simultaneamente, avassaladora àqueles povos-territórios. Assim como a violência desses processos é pouco reconhecida, em razão da violência cultural que se ocupa de escondê-la (Galtung 1990), também a responsabilização de seus agentes e a reparação dos danos é algo que beira o impossível, sobretudo quando falamos de crimes cometidos por grandes corporações transnacionais (Böhm 2019; Budó et al. 2022; Budó & Colognese 2018; Melchior 2022; Whyte 2020). Tais empresas operam como verdadeiras corporações coloniais, que insuflam conflitos territoriais locais marcados por massacres e pelos genocídios e repetem, através do racismo, os standards duplos de proteção e segurança quanto aos agrotóxicos e outras substâncias tóxicas que contaminam esses territórios (Bombardi 2021).

O contexto da guerra colonial operada no Cerrado pode ser entendido como a zona do não-ser (Carneiro 2023), onde determinadas vidas, humanas e não humanas, podem ser ceifadas em nome dos interesses de Estados, grandes corporações e mercado global, a partir de uma tripla condição, já explicada por Mbembe (2018), que pode ser a partir da perda do lar, a perda do corpo, e a perda do estatuto político. A “morte em vida” de uma existência fantasmática (Mbembe 2018) é a condição colonial pela qual os países fundados na colonização, como o Brasil, se articulam por meio do dispositivo da guerra, da desumanização de corpos, da vulnerabilidade e precariedade de vidas (Butler 2019). A função política da metáfora bélica, aplicada aos contextos da guerra contra os povos-natureza, possui um componente adicional que é a conquista territorial. Trata-se de um discurso institucionalizado construído na ideia de que os territórios do Cerrado devem ser retomados pelo Estado com objetivo de garantir o progresso e o bom desenvolvimento econômico do país (Krenak 2020). A denúncia dos povos do Cerrado, ou “povos-Cerrado” – pois são grupos que não pertencem ou possuem a natureza, já que são a própria natureza – envolve as dimensões da guerra colonial através do nexos genocídio-ecocídio, da coisificação, violação e comercialização da natureza, a qual se justifica pela histórica separação ocidental da ciência moderna entre humano e natureza, cultura e natureza, sujeito e objeto (TPP 2022). Os povos-Cerrado têm seus territórios espoliados, explorados,

suas memórias e cosmologias atacadas e esvaziadas, têm seu status como cidadãos originários perdidos pelo dispositivo da guerra. E os mecanismos que tomam esses territórios para se tornarem mercadorias e *commodities*, se repetem globalmente, pois se trata dos mesmos interesses estatais-corporativos e mercadológicos, que têm apoio das elites econômicas nacionais (Brum 2021; Böhm 2019). A principal denúncia do TPP em defesa dos povos-Cerrado está na visibilização da guerra colonial operada contra a natureza e seus povos-natureza, pelo modelo predatório do agronegócio de exportação. As vidas presentes no Cerrado estão sendo arrancadas pelos “agro-hidro-mínero-negócio”, gerando impactos que extrapolam os níveis locais de dor e sofrimento, intensificando as mudanças climáticas e o racismo ambiental (TPP 2022, 39). O emprego da linguagem para fazer valer o ecocídio-genocídio no Cerrado é construído pela ideia de “progresso”, “desenvolvimento” e “avanço tecnológico”.

No entanto, os atos de destruição se alimentam da produção de estados de negação em relação às formas de contaminação dos rios, ar e terra pelos venenos conduzidos sob o rótulo comercial de “agrotóxicos”, pelas relações sociais oligárquicas forjadas em meio as novas tecnologias de vigilância e controle no campo, pelo trabalho análogo à condição de escravidão e servidão, assim como pela concentração da terra e aumento das desigualdades sociais acirradas pelo modelo agrícola brasileiro (Böhm 2019; Bombardi 2021; TPP 2022).

Desse modo, a guerra colonial contra os povos-Cerrado remonta a sofisticada estratégia do projeto colonial de construir uma narrativa que legitime e defina o território a ser invadido e explorado, como um “vazio demográfico” ou “terra de ninguém” (TPP 2022, 80). O Capital produz apagamentos como forma de legitimar a colonização, de modo que as riquezas ecoculturais do Cerrado e seus povos são atacadas e violentadas, como parte dessa estratégia desenvolvimentista.

5 A NECROPOLÍTICA OPERADA A PARTIR DA PRECARIZAÇÃO DAS VIDAS E DO RACISMO AMBIENTAL NO CERRADO

A definição do termo *precariedade*, conceituado por Butler (2019), parte da ideia de que apesar de sermos constituídos (as) como sujeitos precários, ou seja, atravessados (as) por diferentes operações de poder, determinadas vidas sofrem processos que intensificam essa precarização. A guerra colonial operada contra o Cerrado brasileiro exemplifica os efeitos da potencialização da precarização da vida, sobretudo através do racismo ambiental. O dispositivo da guerra produz, controla e intensifica os sentimentos públicos que serão mobilizados a determinados grupos, de forma diferenciada, através do sentimento de comoção (Butler 2019).

Nesse sentido, o dispositivo da guerra, operado de modo a potencializar as vidas precárias, também reforça a necropolítica, determinando quais corpos serão protegidos e reconhecidos como cidadãos passíveis de comoção para o Estado, e quais vidas serão matáveis e descartáveis (Mbembe 2020). O ápice da necropolítica não está na morte corpórea do sujeito vitimado, mas nas vidas conduzidas por meio de práticas violentas e destrutivas (Mbembe 2018). Assim, as categorias de “precariedade” (Butler 2015) e “mortos-vivos” (Mbembe 2018) representam esta realidade de apagamentos e violências, pois, mesmo vivas, determinadas pessoas vivem como se suas perdas fossem inelutáveis e descartáveis.

Por isso, outro ponto chave da leitura de Butler (2015) é o luto. A dignidade do luto não está no momento da morte do sujeito, mas enquanto essa vida está sendo vivida. Isso faz com que as

violências sejam amplamente negadas, e nunca reconhecidas, demonstrando a capacidade de permeabilidade da administração da morte no aqui e agora. A necropolítica assume, nesse contexto, um mecanismo de facilitação do processo de precarização, produzindo uma divisão entre humanos e não humanos, permitindo e facilitando que determinadas vidas tenham negado o seu direito a existência, ao luto e a memória (Mbembe 2020).

No contexto brasileiro, sobretudo no que diz respeito à realidade do ecogenocídio no Cerrado, a necropolítica e a precarização das vidas ocorrem por meio do racismo ambiental³. A categoria da necropolítica permite reconhecer as nuances do “fazer morrer e deixar morrer” que perpassa não apenas as instituições econômicas, mas toda sociedade civil, por meio de dispositivos de controle social que se manifestam através de discursos, imagens, linguagem, cultura e estereótipos. As vidas quilombolas, ribeirinhas, indígenas e outras presentes no Cerrado são vidas precárias, matáveis e descartáveis na lógica do racismo ambiental (TPP 2022).

A importância do trabalho produzido pelo TPP do Cerrado envolve não apenas uma referência para os estudos no campo das vitimizações ambientais e formas alternativas de fazer justiça, como também pela visibilização de um dos lugares mais ricos em biodiversidade no mundo, porém, considerado como “zona de sacrifício”. Disseminado no senso comum como um lugar pobre e, portanto, passível de ser colonizado e explorado, o Cerrado é representado de forma marginalizada pelo olhar internacional, se comparado com a Amazônia (TPP 2022). No entanto, só o Cerrado abriga 5% de toda a biodiversidade no mundo, e tem como origem 65 milhões de anos. Logo, a sentença produzida pelo TPP trata do ecocídio produzido pela “mais antiga formação da Terra”. Além disso, o Cerrado é a segunda maior região ecológica da América do Sul, e sua savana a mais biodiversa do planeta, também é considerado abrigo da maior recarga hídrica do Brasil, pois abastece as maiores bacias hidrográficas da Amazônia (TPP 2022).

Nesse sentido, assumir o paradoxo da precariedade permite desafiar e confrontar a lógica da negação e do esquecimento, possibilitando a construção de mecanismos políticos e sociais que enfrentem as condições que tornam determinadas vidas precárias, tornando-as vivíveis. Antes mesmo da vida ser perdida ela deve ser reconhecida como passível de luto, uma vida lutável onde todas as medidas serão tomadas para evitar que se desfaça (Butler 2015).

Do ponto de vista dogmático-jurídico, a concepção de vítima, ao mesmo tempo que reconhece uma ou mais vítima (s) como tal (tais), impossibilita que esse reconhecimento seja estendido a determinados grupos de pessoas, ou até mesmo de espécies. Produzir zonas de indiferença acerca dos processos de vitimização é definir uma vítima invisível que não poderá exigir do Estado formas de justiça e responsabilização, pois sequer é considerada como tal (Arosi 2013).

Fato é que, de forma extremamente paradoxal, apesar de a vitimização ser a constante na relação de terror estabelecida a partir das dinâmicas abusivas do terror de Estado, o seu reconhecimento é marca de um privilégio. Privilégio esse reservado aos parâmetros da branquitude, seja no plano político macro, como evidenciado nas trincheiras dos processos de revisão histórica que reclama a categoria de presos políticos de forma exclusiva, seja nos padrões quotidianos em que as mortes, o aprisionamento ilegal e o tratamento abusivo

³O racismo ambiental é considerado uma discriminação institucional e estrutural onde os programas, políticas públicas e instituições negam a igualdade de direitos e oportunidades a determinados setores da sociedade, ou prejudicial diferencialmente membros de um grupo (de Souza, 2013).

são naturalizados como rotina porque dirigidos a corpos que não têm ao seu dispor a prerrogativa da vitimização (Flauzina & Freitas 2017, 12).

Apesar disso, é necessário estabelecer um movimento crítico que não se limite apenas ao reconhecimento dos efeitos da maximização da precarização das vidas inelutáveis, mas, sobretudo, compreender e interpretar as representações construídas através de quem tem o poder de atribuir o status de vítima, ou seja os sujeitos que podem ser considerados dentro da categoria conceitual de vítima, ao mesmo tempo que produzem violências. Com isso, é possível reconhecer que a branquitude e suas significações, são produtoras e condutoras do caráter seletivo da comoção social diante de atos de extrema violência (Flauzina & Freitas, 2018).

A noção contemporânea de vítima está atrelada às formas de reparação diante dos graves danos provocados no século XX, a exemplo do holocausto nazista. O momento da Segunda Guerra Mundial concede à categoria de vítima um grau de inteligibilidade à dor e ao sofrimento de grupos sociais específicos (Sarti 2011). Inicia-se, neste período, uma transformação no campo de estudos sobre vitimologia, a qual deixa de ser pensada apenas associada ao campo da dor, sofrimento e violência, para a sua dimensão subjetiva, ativa e política (Flauzina & Freitas 2018, 10).

O conceito de vulnerabilidade definido por Butler (2018) é importante para desempenhar um olhar crítico à forma pela qual os estudos da vitimologia foram conduzidos no campo criminológico, pois reafirmaram as mesmas problemáticas e complexidades da definição vitimológica (Flauzina & Freitas 2018). A vulnerabilidade é condição inevitável a determinados grupos de pessoas como, por exemplo, populações negras, indígenas, mulheres, lgbtqi+, com deficiência, animais não humanos, etc., mas isso não significa que deva ser uma característica permanente. A identificação desses corpos como corpos precários, no contexto em que são oprimidos, não pode se tornar algo que os essencialize em uma posição de passividade (Butler 2018).

A atuação dos povos-cerrado e a sentença do TPP materializam a resistência diante de um processo de vulnerabilização e precarização, através da identificação de seus perpetradores e do reconhecimento, a partir das políticas de memória de outras histórias a serem contadas. A principal arma utilizada pelos perpetradores da guerra é a construção e reafirmação de estereótipos, a partir da linguagem e das políticas de verdade. Contar a história do Cerrado pelo viés do “desenvolvimento” implica no esquecimento dos corpos que ficaram pelo caminho, sejam eles humanos e não-humanos. O conceito de pobreza denunciado no TPP, por exemplo, é fruto de uma construção social formada em torno da conversão dos povos-natureza “no genérico ‘pobres’ nas periferias-restos das cidades” (TPP 2022, 38), através de processos de espoliação, exploração e comercialização de seus corpos-territórios. Assim, receber uma definição como “pobre”, “selvagem” ou “incivilizado” é estar sujeito a algo que não se desejou, que não era próprio daquele sujeito, mas que o significa a partir de uma rede de sentidos externos. Por isso, apesar do aspecto depreciativo e danoso destas definições, também podem ser consideradas como possibilidades de transformação. Isto é, nomear é a condição mínima de existência social, sem que se dependa da sua permanência. É necessário, portanto, deslocar significados, romper contextos, assumir a citacionalidade, e reconhecer a vulnerabilidade como própria do poder, assim como sua permeabilidade e subversão (Butler 2018; Butler 2019).

É nesse contexto que o paradoxo do sujeito para Butler (2018) reconhece no poder que age sobre o sujeito, o mesmo que possibilita o seu agenciamento. Como não há sujeito sem poder, é inegável,

também, negar a sua vulnerabilidade. A vulnerabilidade constitui o sujeito como um ser explorável, mas não explorado, pois toda e qualquer forma de agência e resistência passa pelo poder. A vulnerabilidade é, portanto, uma forma de resistência (Butler 2018). A definição de agência, atrelada ao conceito de vulnerabilidade, é interessante para romper com as narrativas hegemônicas que atribuem aos povos-Cerrado a categoria de sujeitos passivos e submissos diante das disputas político-jurídicas do seu tempo. Apesar das violências e dos dispositivos que potencializam a precarização das vidas, existe possibilidade de confrontá-las, reconhecendo a vulnerabilidade, ampliando o imaginário, ultrapassando suas definições naturalizadas e mobilizando diferentes recursos, sejam eles institucionais, coletivos, econômicos ou culturais (Butler 2019; Gomes 2021).

Por isso, nos termos do que Flávio Gomes (2006) propõe a respeito de manusear a “agência” a partir dos quilombos, significa atribuir um sentido político às formas de negociação, disputas e ações, politizando as experiências articuladas nos contextos de precariedade e negação de direitos. Os povos-Cerrado, ao mesmo tempo que são considerados criaturas do mundo onde habitam, são também criadores que subvertem a noção de vítima, limitada e passiva, encontrando formas e expressões insurgentes de construção e reivindicação de outros mundos, sobretudo, através do reconhecimento das vulnerabilidades, a partir dos agenciamentos. A decisão histórica do TPP sobre o Cerrado aponta para a importância do debate em torno dos limites estabelecidos pelos sistemas nacionais e internacionais, sobretudo, na proteção de direitos humanos. Pensando nisso, o campo de estudos da Justiça de Transição é importante para expandir o olhar acerca das definições jurídicas em torno dos danos ambientais, como o que se apresenta com a tipificação do crime de ecocídio, ou de ecogenocídio.

Reconhecer o meio ambiente e os animais não humanos como vítimas de danos ambientais, assim como considerá-los dentro da esfera de representação jurídica do processo de justiça transicional pode ser uma ferramenta de efetivação da justiça potencialmente transformativa e antagônica à convencional. Dentre as medidas de recomendação determinadas na sentença que condenou o crime de ecocídio no Cerrado estão o reconhecimento da memória e a sistematização dos direitos já conquistados, porém que ainda devem ser concretizados pelo Estado brasileiro. Ao todo foram delineadas 91 recomendações (TPP 2022). Ainda, a sentença dispõe sobre a identificação, demarcação e titulação dos territórios indígenas, dos povos quilombolas e comunidades tradicionais do Cerrado, bem como a garantia das políticas de reforma agrária; a revogação de leis, decretos, instruções normativas e portarias que, de alguma forma, contribuem com a destruição do Cerrado e seus povos, e fortalecem a grilagem, o garimpo ilegal, a mineração e o agronegócio (TPP 2022).

A sentença recomenda que em nome da segurança dos direitos conquistados até o momento, a partir das lutas, agenciamentos e insurgências, sejam retirados de pauta os Projetos de Lei que ferem amplamente os direitos territoriais e socioambientais de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e camponesas (TPP 2022). Esta indicação revela a importância do reconhecimento e papel dos mecanismos alternativos de justiça na luta pela memória dos povos-Cerrado, pois reconhece que o sistema convencional de justiça é um grande gerador de violências, o qual produz medo e insegurança generalizada (Adorno 1999).

Assim, quando se fala de injustiças históricas é necessário reconhecer que a ideia da justiça retributiva, voltada à sanção e punição exclusivamente do ofensor, não deve ocupar todo o espaço da justiça. O paternalismo da justiça tradicional deve ser esvaziado a partir do reconhecimento público da autonomia e dignidades das vítimas (Silva Filho 2010). Assim, a sentença do Cerrado se conecta

à justiça de transição, pois não concentra as demandas dos povos vitimados e da natureza em medidas essencialmente punitivistas ou econômicas, para além disso, ela destaca a necessidade de romper com os autoritarismos que há séculos têm provocado o eco-genocídio indígena (França, 2024; Silva Filho 2010). As recomendações, através da elaboração conjunta com os povos-Cerrado, buscam formas de construir um espaço coletivo mais democrático, interessados, dentre outras coisas, no combate à grilagem, ao uso de agrotóxicos (venenos), ao agronegócio exportador, às formas de exploração de minério e energia, à militarização no campo, às políticas de despejos, ao desmatamento, à proibição do uso de correntes com as extremidades presas a tratores (correntão), e a responsabilização dos atores que produzem danos (TPP 2022).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos neste curto espaço compreender como o Tribunal Permanente dos Povos, especialmente no caso do Tribunal do Cerrado, traz um potencial desafiador dos conceitos da racionalidade moderna, em especial, as noções de vítima, de vulnerabilidade e de justiça. A ideia de resistência a partir da subversão do lugar de passividade atribuído tradicionalmente às vítimas permite também recontar a história pela memória daquelas e daqueles que foram atingidos pela fome insaciável do capital. Para Benjamin (2012), que propõe uma crítica ao progresso e uma mirada a partir dos vencidos, daquilo que poderia ter sido e não foi, é necessário escovar a história à contrapelo. Assim, é preciso adotar a *memória* e não somente o discurso oficial tradicionalmente percebido como a *história*. É somente a partir do enfrentamento da tempestade do progresso, tal como realizado pelo anjo benjaminiano, que os povos podem se articular em favor de seu empoderamento e emancipação:

Há um quadro de Klee que se chama “Angelus Novus”. Nele está desenhado um anjo que parece estar na iminência de se afastar de algo que ele encara fixamente. Seus olhos estão escancarados, seu queixo caído e suas asas abertas. O anjo da história deve ter esse aspecto. Seu semblante está voltado para o passado. Onde nós vemos uma cadeia de acontecimentos, ele vê uma catástrofe única, que acumula incansavelmente ruína sobre ruína e as arremessa sobre seus pés. Ele gostaria de deter-se para acordar os mortos e juntar os fragmentos. Mas uma tempestade sopra do paraíso e prende-se em suas asas com tanta força que o anjo não pode mais fechá-las. Essa tempestade o impele irresistivelmente para o futuro, ao qual ele volta as costas, enquanto o amontoado de ruínas diante dele cresce até o céu. É essa tempestade que chamamos de progresso. (Benjamin 2012, 245-246)

O TPP é um modo de consolidação desse espaço, ao propiciar que as vítimas tenham voz e possam dar seu testemunho. O TPP promove um espaço de reconstrução e aspiração do futuro, uma transformação entre o momento da negação e o momento da afirmação de seus direitos. Para além dos ricos biomas do Cerrado, seus povos e comunidades são diversos e produzem formas potentes de conhecimento sobre os modos de vida, de existências, de habitar, plantar, curar, construir e alimentar.

Os Povos/Comunidades Cerrado são tão diversos quanto as próprias paisagens desta savana. São povos originários de tronco Jê, como os Xerente, Xakriabá, Apinajé e Xavante, mas também Tupi-Guarani, como os Guarani-Kaiowá, e ainda Arawak, como os Terena e os Kinikinau. São as comunidades quilombolas, como os Kalunga, de Goiás e Tocantins; os jalapoeiros, do Jalapão; e centenas de outras pelos sertões do Cerrado. São as comunidades

tradicionais, como as quebradeiras de coco-babaçu, raizeiras, geraizeiras, fecho de pasto, apanhadoras de flores sempre-vivas, benzedadeiras, retireiras, pescadoras artesanais, vazanteiras e pantaneiras, que moldaram e foram moldadas pelas paisagens do Cerrado. E, ainda, os assentados e assentadas da reforma agrária, os trabalhadores rurais sem terra e outras populações de base camponesa que lutam por reforma agrária, sem a qual, é importante sublinhar, não haverá justiça climática (TPP 2022, 43).

A justiça de que tratamos aqui, em face da destruição massiva de um bioma brasileiro e de seus povos, é uma justiça que se refere à possibilidade de sobrevivência comum no planeta. Trata-se, assim, de uma condenação moral que resiste ao discurso oficial, propagado por meios de comunicação interessados e enviesados a partir de interesses econômicos e políticos escusos. As sentenças proferidas pelo TPP têm a função social simbólica, transgeracional e educativa de apontar os massacres, desalojamentos, desaparecimentos e sistemáticas violações de direitos humanos, a fim de fazer emergir a verdade e, desse modo, combater a invisibilização dos danos sociais produzidos pelos poderosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Adorno, S (1999). Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem. *Tempo Social*, v. 11, p. 129-153

Aguiar, D, Bonfim, J & Packer, L. (org.). *Acusação final: contexto justificador da acusação de Ecocídio-Genocídio (Cultural) no Cerrado*. Disponível em: https://tribunaldocerrado.org.br/wp-content/uploads/2022/07/Parte-1-Contexto-Acusacao-Final_VF.pdf Acesso em: 20 out. 2023.

Arosi, A. (2013) Os usos da categoria vítima: o caso dos movimentos de familiares de vítimas de violência no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro. *Interseções: Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 15, n. 2.

Benjamin, W. (2012): “Teses sobre o conceito de história”, en: Obras Escolhidas vol 1, *Magia e técnica, arte e política*, São Paulo, Brasiliense.

Böhm, M. L (2019). *The crime of maldevelopment: International deregulation and violence in the global south*. Routledge.

Bombardi, L. (2021) *Geography of Asymmetry: the vicious cycle of pesticides and colonialism in the commercial relationship between Mercosur and the European Union*. Brussels: The Left in the European Parliament. Disponível em: <https://left.eu/events/eu-mercosur-the-vicious-circle-of-pesticides/>

Brum, E. (2021) *Banzeiro Òkòtó*. São Paulo: Companhia das Letras.

Bronze, G. (2023): Desmatamento dobrou no Cerrado em setembro, diz instituto. *CNN Brasil*, 19 out. Véase <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/desmatamento-dobrou-no-cerrado-em-setembro-diz-instituto/> (acceso: 21 de marzo de 2024)

Budó, M.D.B. (*no prelo*): Os limites coloniais da criminalização do ecocídio perante o Tribunal Penal Internacional. *Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-legal Studies*. (*accepted for publication*)

Budó, M.D.B.; Colognese, M.M.F. (2018). Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados. *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(1), 55–90. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.1071>

Budó, M.D.B.; Goyes, D.; Natali, L.; Sollund, R.; Brisman, A. (orgs.) (2022): *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do sul*. São Paulo: Tirant.

Budó, M.D.B.; Garcia, M.D. (*no prelo*): Decolonial praxis for postponing the end of the world: a reflection on the politics of ecocide. *Environmental politics* (*accepted for publication*).

Butler, J. (2015): *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?*

Butler, J. (2019): *Vida precária: os poderes do luto e da violência*, Autêntica Business.

Butler, J. (2018b): *Corpos em Aliança e a Política das Ruas: Notas Sobre Uma Teoria Performativa de Assembleia*, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.

Canotilho, J. & Leite, J. (Orgs.) (2015): *Direito constitucional ambiental brasileiro*, São Paulo, Saraiva.

Carneiro, S. (2023): *Dispositivo de racialidade: a construção do outro como não ser como fundamento do ser*, Editora Schwarcz-Companhia das Letras.

Cavallero, L. & Gago, V. (2019): *Una lectura feminista de la deuda*. Fundación Rosa Luxemburgo.

Crook, M. & Short, D. (2014): “Marx, Lemkin and the genocide–ecocide nexus”, en *International Journal of Human Rights*, n. 18.

Crook, M., Short, D. & South, N. (2018): “Ecocide, genocide, capitalism and colonialism: Consequences for indigenous peoples and glocal ecosystems environments”, en *Theoretical Criminology*, v. 22, n. 3. <https://doi.org/10.1177/13624806187872018>

De Souza Abreu, I. (2013): “Biopolítica e racismo ambiental no Brasil: a exclusão ambiental dos cidadãos”, en *Opinión Jurídica*, v. 12.

Da Silva Filho, J. (2010): Crimes do Estado e justiça de transição. Criminologia e sistemas jurídico-penais contemporâneos.

Felipe, S. & Santiago, B. Os povos são uma memória viva da sua história, e podem criar seu futuro: Entrevista a Gianni Tognoni e Simona Fraudatario. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 7 out. 2021. Véase: <https://diplomatique.org.br/os-povos-sao-uma-memoria-viva-da-sua-historia-e-podem-criar-seu-futuro/>. (acceso: 21 de marzo de 2024)

Ferreira, M. & Fraudatario, S. (2012): “Prácticas sociales genocidas y lesión al proyecto de vida en Colombia”, en Fraudatario, S & Solé, P. *Colombia entre violencia y derecho*. Implicaciones de una sentencia del Tribunal Permanente de los Pueblos, Bogotá, Ediciones Desde Abajo.

Flauzina, A. & Da Silva Freitas, F. (2017): “Do paradoxal privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil”, en *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 135.

França, K. A. *Criminologia Verde: a luta por verdade, memória e justiça em Brumadinho*. Rio de Janeiro: Editora Dialética, 2024.

Fraudatario, S. & Solé, P. (2012): *Colombia entre violencia y derecho*. Implicaciones de una sentencia del Tribunal Permanente de los Pueblos, Bogotá, Ediciones Desde Abajo.

Galtung, J. (1990): “Cultural Violence”, em *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/423472>

Gomes, F. (2006): *História de quilombolas: mocambos e comunidades de senzala no Rio de Janeiro, século XIX*, São Paulo, Companhia das Letras.

Gomes, R. (2021): “Constitucionalismo e quilombos”, en *Revista Culturas Jurídicas*, vol. 8, n. 20.

Guaraldo, L. (2023): Desmatamento do Cerrado sobe 35% no primeiro trimestre de 2023, *IPAM*, 14 abr, 2023. Véase: <https://ipam.org.br/desmatamento-do-cerrado-sobe-35-no-primeiro-trimestre-de-2023/> (acceso: 21 de marzo de 2024)

Krenak, A. (2020): *A vida não é útil*, São Paulo, Cia das Letras.

Krenak, A. (2019): *Ideias para adiar o fim do mundo*, Companhia das Letras.

Mate, R. (2011): *Meia Noite na História - comentários às teses de Walter Benjamin sobre o conceito de história*, São Leopoldo, Unisinos.

Mbembe, A. (2018): *Crítica da Razão Negra*, São Paulo, n-1 edições.

Mbembe, A. (2020): *Necropolítica*, Melusina.

Melchior, R. B. *Criminologia Verde: grandes corporações e danos socioambientais no Sul global*. 1 ed. Editora Blimunda, 2022.

Sarti, C. (2011): “A vítima como figura contemporânea”, en *Caderno crh*, v. 24.

Soares, A. & Faria Júnior, L. (2018): “Tribunal Permanente dos Povos – uma análise do "Capítulo México" e seu legado para o sistema internacional de direitos humanos”, en *Homa Publica - Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas*, vol. 02, n.º 02.

Senese, S. (2014): Prefácio. En: Tosi, G., Ferreira, L., (Orgs.) (2014): *As multinacionais da América Latina - Tribunal Russell II*, João Pessoa, Editora da UFPB.

Tosi, G. & Ferreira, L., (Orgs.) (2014): *As multinacionais da América Latina - Tribunal Russell II*, João Pessoa, Editora da UFPB.

TPP. Tribunal Permanente dos Povos (2022): *49ª SESSÃO EM DEFESA DOS TERRITÓRIOS DO CERRADO (2019-2022)*. <https://tribunaldocerrado.org.br/veredito> (acceso: 21 de marzo de 2024)

TPP. Tribunal Permanente dos Povos. *Estatuto*. Fondazione Lelio e Lisli Basso Issoco. Disponível em: <http://permanentpeopletribunal.org/tribunale-permanente-dei-popoli/statuto/> (acceso: 21 de marzo de 2024)

TPP. Tribunal Permanente dos Povos. *Declaração De Direitos Dos Povos* <https://permanentpeopletribunal.org/wp-content/uploads/2016/06/Carta-di-algeri-EN-2.pdf> (acceso: 21 de marzo de 2024)

Van Zyl, P. (2009): “Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito”, en *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, n. 1.

Whyte, D. (2020): *Ecocide: Kill the Corporation Before It Kills Us*, Manchester, Manchester University Press.

Zaffaroni, E. (2022): *Colonialismo y Derechos Humanos: Apuntes para una historia criminal del mundo*, Buenos Aires, Penguin.

Zubizarreta, J. & Ramiro, P. (2016): *Against the "Lex Mercatoria": Proposals and alternatives for controlling transnational corporations*, Madrid, Omal.